



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "O GRITO DO NORDESTE"

(Aprovada na reunião plenária de 28.JUN.95)

1 - Em 7 de Abril de 1995, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Gabinete de Apoio à Imprensa da Presidência do Conselho de Ministros solicitando, ao abrigo da alínea n) do n° 1 do artigo 4° da Lei n° 15/90, de 30 de Junho, a classificação da publicação periódica "O Grito do Nordeste". Anexos ao ofício, exemplares da publicação, bem como cópia da respectiva folha de registo.

2 - Pelos elementos acabados de referir, verifica-se que "O Grito do Nordeste" é uma publicação mensal, propriedade do I.C.A.-Instituto de Assuntos Culturais de Portugal, com redacção e administração na Rua Central, 45, Mezio, Castro Daire, dirigida por Maria Branca Ramalho Pereira e vendida ao preço unitário de 50\$00.

3 - No tocante ao conteúdo, o artigo 3° do Decreto-Lei n° 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa) classifica as publicações periódicas em "doutrinárias ou informativas" (n° 1), adiantando que "publicações doutrinárias são as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou de igrejas ou comunidades religiosas" (n° 2) e que "informativas" são aquelas "em que não se verifiquem os requisitos atrás referidos" (n° 3).

Segundo o n° 6 do mesmo artigo, as publicações informativas "podem ser de informação especializada ou de informação geral", estabelecendo o n° 7 que se consideram "publicações de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa", enquanto o n° 8 diz serem "publicações de informação geral as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos n°s 2 e 7 deste artigo".

4 - Por outro lado, e agora no que respeita à expansão, a Lei de Imprensa prevê, no art° 2°, n° 7, que "as publicações periódicas podem ser de expansão nacional ou regional, considerando-se de expansão nacional as que são postas à venda na generalidade do território nacional".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

5 - Ora, "O Grito do Nordeste" é um mensário que, não obstante pertencer a um instituto de assuntos culturais com uma intervenção específica e localizada na Serra do Montemuro-Viseu, "divulga factos e notícias de âmbito regional" com interesse e significado para as "pessoas nascidas nesta zona ou que de qualquer maneira tenham com ela afinidades".

O cotejo dos exemplares enviados, permite situar as características de maior relevância susceptíveis de influenciarem a classificação solicitada à AACS.

Afirma ainda o chefe de redacção do jornal em apreço que a sua distribuição é feita através de assinaturas e que a sua venda directa se processa na zona de intervenção do Instituto de Assuntos Culturais que é a Serra do Montemuro, situada dentro do Distrito de Viseu.

6 - Em face do exposto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar "O Grito do Nordeste" como publicação de informação geral de expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 28 de Junho de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM